



LEI COMPLEMENTAR Nº 385, DE 10 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS DENOMINADOS, ADMITIDOS A PARTIR DA EDIÇÃO DESTA LEI: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE).

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei complementar estabelece as normas gerais para admissão, exoneração e demissão; exercício das atividades e o regime jurídico dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), admitidos a partir da edição desta Lei, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Parágrafo único. A presente lei não se aplica aos Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Controle de Vetores admitidos anteriormente a promulgação da presente lei, os quais permanecem com o regime jurídico, direitos e vantagens preservados.

Art. 2º Ficam criados 30 (trinta) cargos públicos, de provimento efetivo, na seguinte conformidade:

- I – 20 (vinte) cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS);
- II – 10 (dez) cargos de Agente de Combate às Endemias (ACE).

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º Os cargos de que trata esta lei complementar não poderão ser acumulados com outro cargo ou função pública, sendo vedado o comissionamento dos servidores neles providos.

Art. 5º O regime jurídico aplicável aos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) aqui tratados, é o administrativo, aplicando-se aos mesmos unicamente os direitos e deveres estabelecidos na presente lei complementar, não lhes sendo concedidos nenhum dos direitos, vantagens, licenças e benefícios previstos aos demais agentes públicos municipais.

Parágrafo único. As contratações para exercício dos cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias de que trata esta lei, terão





como regime previdenciário, conforme o estabelecido no § 13 do art. 40 da Constituição Federal, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A investidura nos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), depende de aprovação prévia em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 198 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo único. As etapas do processo seletivo público serão definidas e detalhadas no edital de abertura, tendo obrigatoriamente como uma de suas etapas o curso introdutório de formação inicial, de caráter eliminatório.

Art. 7º Cada cargo público de Agente Comunitário de Saúde (ACS) corresponderá, em sua lotação, à atuação em determinada circunscrição geográfica, atendendo às diretrizes da Estratégia de Saúde da Família, do Ministério da Saúde, sendo vedada a transferência de área de atuação, a qualquer título, exceto em caráter provisório, por necessidades do serviço e para atender as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica.

Parágrafo único. As circunscrições geográficas serão definidas pelo Poder Executivo mediante decreto.

Art. 8º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé do Sul, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas.

Art. 9º Ao Agente Comunitário de Saúde (ACS) compete o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. O Agente Comunitário de Saúde (ACS) deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- III - ter concluído o ensino médio.





IV - submeter-se, por ocasião da contratação, ao exame médico pré-admissional, de caráter eliminatório, a ser realizado pelo Município ou por sua ordem, para constatação de aptidão física e mental;

§ 1º. É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º. A ausência de algum requisito do caput, mesmo verificada posteriormente ao processo seletivo público, ensejará a nulidade da contratação

Art. 11. O Agente de Combate às Endemias - ACE deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio;

III - submeter-se, por ocasião da contratação, ao exame médico pré-admissional, de caráter eliminatório, a ser realizado pelo Município ou por sua ordem, para constatação de aptidão física e mental;

Art. 12. Ao Agente de Combate às Endemias (ACE) compete o exercício de atividades de vigilância em saúde, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. As atribuições específicas do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e as do cargo de Agente de Combate às Endemias (ACE) são as constantes do Anexo I e II, respectivamente, desta lei complementar.

Art. 14. A remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias obedecerá o piso salarial profissional nacional, fixado por meio de Lei Federal.

§1º - O valor da remuneração a que se refere o “caput” deste artigo serão revistos na mesma data e de acordo com os mesmos percentuais estabelecidos na legislação federal e não serão abrangidos pela revisão geral anual dos vencimentos dos demais servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

§2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias fazem jus aos direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, do art. 7º, da Constituição Federal.

§3º - Compete à União prestar assistência financeira complementar ao Município para o cumprimento deste piso salarial nacional.





Art. 15. A Administração Pública poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate a Endemias na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

- a) crime contra a administração pública;
- b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
- e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
- f) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- g) ofensa moral e/ou física em serviço contra usuários ou outros servidores;
- h) incontinência pública e conduta escandalosa;
- i) improbidade administrativa;
- j) insubordinação em serviço.

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo, no qual se assegurem o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal.

§1º. O Agente Comunitário de Saúde, também poderá ter desligamento unilateral na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º desta Lei Complementar, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º. Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate de Endemias (ACE):

I - a pedido;

II - motivadamente (art. 7º, I, CF), em face da:

- a) extinção ou conclusão do programa;
- b) desativação/redução de equipe(s);
- c) renúncia ou cancelamento do convênio de adesão assinado por iniciativa do Município ou da União;
- d) cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município.





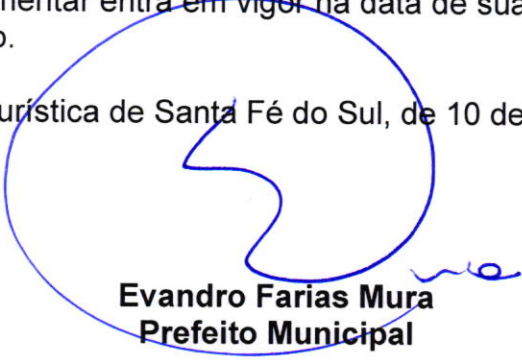
Art. 16. Ficam vedados a disponibilidade, o aproveitamento, readaptação e a movimentação (remoção, redistribuição, cessão) ou qualquer outra forma de afastamento das funções dos servidores ocupantes dos cargos dos agentes.

Art. 17. Poderá o Executivo Municipal realizar contratação por tempo determinado em caráter de substituição em virtude de afastamento do titular, ou para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF), de Agentes Comunitários e Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, os quais serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (INSS) e com obediência a lista de aprovados no processo seletivo, pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses; findo o prazo, o servidor substituto terá seu contrato rescindido e mantido na mesma classificação da lista dos aprovados.


Art. 18. As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 10 de maio de 2023.


Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.


Gilvan Cesar de Melo
Diretor-Geral de Administração





ANEXO I

Atribuições Específicas do Cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS)

- I – Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;
- II – Cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;
- III – Orientar as famílias à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- IV – Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;
- V – Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, programando-a em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de uma visita por família por mês;
- VI – Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à Unidade de Saúde, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
- VII – Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, como por exemplo, combate à dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente, a respeito das situações de risco;
- VIII – Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde, à prevenção das doenças e ao acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como ao acompanhamento das condicionalidades do programa Bolsa-Família ou qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidade implantado pelo governo federal, estadual e municipal, de acordo com o planejamento da equipe;
- IX – Atuar de forma articulada com a equipe de Vigilância em Saúde, com as atribuições de:
 - a) Informar ao morador sobre a importância da verificação da existência de larvas ou mosquitos *Aedes aegypti* no domicílio e peridomicílio, chamando a atenção para os criadouros mais comuns na sua área de atuação;
 - b) Vistoriar o domicílio e/ou peridomicílio, acompanhado pelo morador, para identificar locais de existência de objetos que sejam ou possam se transformar em criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e outras doenças prevalentes no território;
 - c) Orientar e acompanhar o morador na remoção, destruição ou vedação de objetos que possam se transformar em criadouros de mosquitos, removendo mecanicamente, se necessário, as formas imaturas de mosquito;
 - d) Estimular os moradores a assumirem o compromisso com a adoção das ações de prevenção, de forma espontânea e rotineira;
 - e) Encaminhar ao Agente de Combate às Endemias (ACE) os casos de verificação de criadouros de difícil acesso ou que necessitem do uso de larvicidas/bilarvicidas;





- f) Promover reuniões com a comunidade, com o objetivo de mobilizá-la para as ações de prevenção e controle da dengue e outras doenças prevalentes no território, bem como conscientizar a população quanto à importância de que todos os domicílios em uma área infestada pelo mosquito *Aedes aegypti* sejam trabalhados, garantindo o acesso do Agente de Combate às Endemias (ACE);
- g) Comunicar ao enfermeiro supervisor e ao Agente de Combate às Endemias (ACE) a existência de criadouros de larvas e ou mosquito transmissor da dengue e outros vetores que dependam de tratamento químico/biológico, da interveniência da vigilância à saúde ou de outras intervenções do poder público;
- h) Comunicar ao enfermeiro supervisor e ao Agente de Combate às Endemias (ACE) os imóveis fechados e as recusas à visita;
- i) Notificar os casos suspeitos de dengue e outras doenças prevalentes no território em ficha específica e informar a equipe da Unidade de saúde;
- X – Registrar todas as suas atividades desenvolvidas nos sistemas informatizados utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XI – Desenvolver outras atividades nas Unidades de Saúde, desde que correlatas às atribuições anteriores, a critério da chefia imediata.





ANEXO II

Atribuições Específicas do Cargo de Agente de Combate às Endemias (ACE)

- I – Executar ações de intervenções ambientais para minimizar os riscos à saúde através de medidas ativas visando o combate e/ou controle de vetores, hospedeiros e das zoonoses tais como a preparação e aplicação de produtos químicos, produtos biológicos e alternativos; remoção manual dos mesmos quando for o caso; investigação e trabalho de campo com demais equipamentos disponíveis no Município;
- II – Operar máquinas e equipamentos para aplicação de produtos químicos, devidamente orientados e treinados;
- III – Desenvolver atividades educativas de orientação sobre saúde e meio ambiente (distribuição e eventual afixação de material educativo, participação na organização e logística de eventos e outras atividades correlatas) junto à população em residências, escolas, indústrias, comércio, centros comunitários, igrejas e outros;
- IV – Preencher planilhas e formulários, alimentação dos sistemas de informação e digitação dos programas de Vigilância em Saúde;
- V – Vistoriar e elaborar relatórios, atualização de mapas e preenchimento de notificações;
- VI – Realizar busca ativa de casos potenciais de doenças transmissíveis, com eventual apoio e encaminhamento de pacientes;
- VII – Colaborar em pesquisas, inquéritos, investigação epidemiológica e entomológica, e campanhas e outros eventos;
- VIII – Realizar atividades referentes à pesquisa entomológica;
- IX – Informar e preparar a comunidade, casa e comércios, quando necessário, anteriormente e/ou posteriormente à aplicação química para controle de vetores e zoonoses;
- X – Realizar controle casa a casa, quando necessário; vistoriar pontos estratégicos e imóveis especiais com respectivas medidas de intervenção;
- XI – Atender demandas e denúncias provenientes da ouvidoria e de outros órgãos de controle relacionadas às zoonoses;
- XII – Desenvolver ações integradas com os Agentes Comunitários de Saúde;
- XIII – Registrar e digitar a atualização cadastral de todos imóveis vistoriados, das suas atividades de campo e produção desenvolvidas, nos sistemas informatizados do Ministério da Saúde e os utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé do Sul;
- XIV – Desenvolver outras atividades de campo ou nas Unidades de Saúde, desde que correlatas às atribuições anteriores, a critério da chefia imediata.

